



COMUNICADO Nº 06/2018

Projeto de Lei do Legislativo nº 10/2018

Por ordem da Presidente desta Câmara Municipal, Vereadora Lucimar Ponciano Luiz, COMUNICAMOS aos Senhores Vereadores, para ciência e controle, que nesta data, em decorrência de parecer contrário da Consultoria Jurídica do Legislativo (cópia anexa) e tendo em vista disposições contidas nos artigos 45 e 88 do Regimento Interno (Resolução nº 642/2005, de 29 de setembro de 2005), foi **ARQUIVADO** o seguinte projeto:

- Projeto de Lei do Legislativo nº 10/2018, de 02/03/2018, de autoria dos Vereadores Abner de Madureira e Dr. Rodrigo Salomon, que institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o "Programa Escola Sem Partido".

Caso Vossas Senhorias não concordem com o arquivamento, poderá ser apresentado, no prazo de 5 dias úteis contados do recebimento da presente notificação, requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o desarquivamento do projeto e sua automática tramitação, conforme disposto no referido artigo de nosso Regimento Interno.

Sendo o que se nos cumpria, subscrevemos com os protestos de respeito e apreço.

Câmara Municipal de Jacareí, 13 de março de 2018.


BENEDITO ANSELMO TURSI
Secretário Legislativo III
Setor de Proposituras



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO
Nº 10, DE 02.03.2018

ARQUIVADO

Em 13 de março de 2018 (artigos 45 e 88 do Regimento Interno)

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – INSTITUI, NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, O “PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO”.

AUTORES: VEREADORES ABNER DE MADUREIRA E DR. RODRIGO SALOMON.

DISTRIBUÍDO EM: 02.03.2018

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2018 Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2018 Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2018 Presidente	ARQUIVADO Em..13...de...03...de 2018  Setor de Proposituras
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2018 Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2018 Setor de Proposituras
Adiado em.....de.....de 2018. Para.....de.....de 2018 Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2018 Para.....de.....de 2018 Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs:	Prazo das Comissões:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI

“Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o ‘Programa Escola sem Partido’”

O PREFEITO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, com fundamento nos artigos 23, inciso I, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, o “Programa Escola sem Partido”, em consonância com os seguintes princípios:

I – Neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;

II – Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

III – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

IV – Liberdade de consciência e de crença;

V – Proteção integral da criança e do adolescente;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei: Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o "Programa Escola Sem Partido"

VI – Direito do estudante de ser informado sobre os próprios direitos, visando ao exercício da cidadania;

VII – Direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos, assegurado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Art. 2º - O Poder Público não se imiscuirá na orientação sexual dos alunos nem permitirá qualquer prática capaz de comprometer o desenvolvimento de sua personalidade em harmonia com a respectiva identidade biológica de sexo, sendo vedada, especialmente, a aplicação dos postulados da teoria ou ideologia de gênero.

Art. 3º - No exercício de suas funções, o professor:

I – Não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;

II – Não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

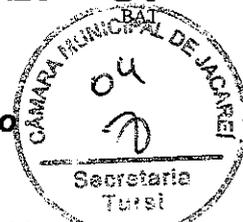
III – Não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;

IV – Ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei: Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o
"Programa Escola Sem Partido"

V – Respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções;

VI – Não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

Art. 4º - As instituições de educação básica afixarão nas salas de aula e nas salas dos professores cartazes com o conteúdo previsto no anexo desta Lei, com, no mínimo, 90 (noventa) centímetros de altura por 70 (setenta) centímetros de comprimento, e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.

Parágrafo Único - Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no caput deste artigo serão afixados somente nas salas dos professores.

Art. 5º - As escolas particulares que atendem a orientação confessional e ideologia específicas poderão veicular e promover os conteúdos de cunho religioso, moral e ideológico autorizados contratualmente pelos pais ou responsáveis pelos estudantes.

Art. 6º - O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber:

I – Às políticas e planos educacionais;

II – Aos conteúdos curriculares;

III – aos projetos pedagógicos das escolas;

IV – Aos materiais didáticos e paradidáticos;

V – Às provas de concurso para o ingresso na carreira docente.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei: Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o
“Programa Escola Sem Partido”

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor após decorrido 60 (sessenta)
dias da data de sua publicação oficial.

Câmara Municipal de Jacareí, 23 de fevereiro de 2018.


ABNER DE MADUREIRA
Vereador – PR


RODRIGO SALOMON
Vereador - PSDB

AUTORES: VEREADOR ABNER DE MADUREIRA E VEREADOR DR. RODRIGO
SALOMON



Projeto de Lei: Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o "Programa Escola Sem Partido"

ANEXO

Deveres Do Professor

1 – O Professor não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias.

2 – O Professor não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas.

3 – O Professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas.

4 – Ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, o professor apresentará aos alunos, de forma justa – isto é, com a mesma profundidade e seriedade –, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria.

5 – O Professor respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

6 – O Professor não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.



Projeto de Lei: Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o "Programa Escola Sem Partido"



JUSTIFICATIVA

É fato notório que professores e autores de livros didáticos vêm-se utilizando de suas aulas e de suas obras para tentar obter a adesão dos estudantes a determinadas correntes políticas e ideológicas; e para fazer com que eles adotem padrões de julgamento e de conduta moral – especialmente moral sexual – incompatíveis com os que lhes são ensinados por seus pais ou responsáveis.

Diante dessa realidade – conhecida por experiência direta de todos os que passaram pelo sistema de ensino nos últimos 20 ou 30 anos –, entendemos que é necessário e urgente adotar medidas eficazes para prevenir a prática da doutrinação política e ideológica nas escolas, e a usurpação do direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Trata-se, afinal, de práticas ilícitas, violadoras de direitos e liberdades fundamentais dos estudantes e de seus pais ou responsáveis, como se passa a demonstrar:

1 – A liberdade de consciência e de crença – assegurada pelo art. 5º, VI, da Constituição Federal – compreende o direito do estudante a que o seu conhecimento da realidade não seja manipulado, para fins políticos e ideológicos, pela ação dos seus professores;

2 – O caráter obrigatório do ensino não anula e não restringe essa liberdade. Por isso, o fato de o estudante ser obrigado a assistir às aulas de um professor implica para o professor o dever de não utilizar sua disciplina como instrumento de cooptação político-partidária ou ideológica;

3 – Ora, é evidente que a liberdade de consciência e de crença dos estudantes restará violada se o professor puder se aproveitar de sua audiência cativa para promover em sala de aula suas próprias concepções políticas, ideológicas e morais;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei: Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o "Programa Escola Sem Partido"

4 – Liberdade de ensinar – assegurada pelo art. 206, II, da Constituição Federal – não se confunde com liberdade de expressão; não existe liberdade de expressão no exercício estrito da atividade docente, sob pena de ser anulada a liberdade de consciência e de crença dos estudantes, que formam, em sala de aula, uma audiência cativa;

5 – A liberdade de ensinar obviamente não confere ao professor o direito de se aproveitar do seu cargo e da audiência cativa dos alunos, para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias; nem o direito de favorecer, prejudicar ou constranger os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas; nem o direito de fazer propaganda político-partidária em sala de aula e incitar seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas; nem o direito de manipular o conteúdo da sua disciplina com o objetivo de obter a adesão dos alunos a determinada corrente política ou ideológica; nem, finalmente, o direito de dizer aos filhos dos outros o que é a verdade em matéria de religião ou moral;

6 – Além disso, a doutrinação política e ideológica em sala de aula compromete gravemente a liberdade política do estudante, na medida em que visa a induzi-lo a fazer determinadas escolhas políticas e ideológicas, que beneficiam, direta ou indiretamente as políticas, os movimentos, as organizações, os governos, os partidos e os candidatos que desfrutem da simpatia do professor;

7 – Sendo assim, não há dúvida de que os estudantes que se encontram em tal situação estão sendo manipulados e explorados politicamente, o que ofende o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), segundo o qual “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de exploração”;

8 – Ao estigmatizar determinadas perspectivas políticas e ideológicas, a doutrinação cria as condições para o bullying político e ideológico que é praticado pelos próprios estudantes contra seus colegas. Em certos ambientes, um aluno que assuma publicamente uma militância ou postura que não seja a da corrente dominante corre sério risco de ser isolado, hostilizado e até agredido fisicamente pelos colegas. E isso se deve, principalmente, ao ambiente de sectarismo criado pela doutrinação;

7/10



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei: Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o "Programa Escola Sem Partido"

9 – A doutrinação infringe, também, o disposto no art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante aos estudantes “o direito de ser respeitado por seus educadores”. Com efeito, um professor que deseja transformar seus alunos em réplicas ideológicas de si mesmo evidentemente não os está respeitando;

10 – A prática da doutrinação política e ideológica nas escolas configura, ademais, uma clara violação ao próprio regime democrático, na medida em que ela instrumentaliza o sistema público de ensino com o objetivo de desequilibrar o jogo político em favor de determinados competidores;

11 – Por outro lado, é inegável que, como entidades pertencentes à Administração Pública, as escolas públicas estão sujeitas ao princípio constitucional da impessoalidade, e isto significa, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 15ª ed., p. 104), que “nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.”;

12 – E não é só. O uso da máquina do Estado – que compreende o sistema de ensino – para a difusão das concepções políticas ou ideológicas de seus agentes é incompatível com o princípio da neutralidade política e ideológica do Estado, com o princípio republicano, com o princípio da isonomia (igualdade de todos perante a lei) e com o princípio do pluralismo político e de ideias, todos previstos, explícita ou implicitamente, na Constituição Federal;

13 – Cabe recordar, a propósito, que o artigo 117, V, da Lei 8.112/91, reproduzindo norma tradicional no Direito Administrativo brasileiro, presente na legislação de diversos Estados e Municípios, estabelece que é vedado ao servidor público “promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição”;

14 – No que tange à educação religiosa e moral, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, vigente no Brasil, estabelece em seu art. 12 que “os pais têm direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções”;

8/10



Projeto de Lei: Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o
"Programa Escola Sem Partido"



15 – Ora, se cabe aos pais decidir o que seus filhos devem aprender em matéria de moral, nem o governo, nem a escola, nem os professores têm o direito de usar a sala de aula para tratar de conteúdos morais que não tenham sido previamente aprovados pelos pais dos alunos;

16 – Finalmente, um Estado que se define como laico – e que, portanto deve manter uma posição de neutralidade em relação a todas as religiões – não pode usar o sistema de ensino para promover uma determinada moralidade, já que a moral é muitas vezes inseparável da religião;

17. Permitir que o governo de turno ou seus agentes utilizem o sistema de ensino para promover uma determinada moralidade é dar-lhes o direito de vilipendiar e destruir, indiretamente, a crença religiosa dos estudantes, o que ofende os artigos 5º, VI, e 19, I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, entendemos que a melhor forma de combater o abuso da liberdade de ensinar é informar os estudantes sobre o direito que eles têm de não ser doutrinados por seus professores, a fim de que eles mesmos possam exercer a defesa desse direito, já que, dentro das salas de aula, ninguém mais poderá fazer isso por eles.

Nesse sentido, o projeto que ora se apresenta está em perfeita sintonia com o art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que prescreve, entre as finalidades da educação, o preparo do educando para o exercício da cidadania. Afinal, o direito de ser informado sobre os próprios direitos é uma questão de estrita cidadania.

Ao aprová-lo, esta Casa Legislativa estará atuando no sentido de “prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”, como determina o artigo 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Note-se por fim, que o projeto não deixa de atender à especificidade das instituições confessionais e particulares cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, às quais reconhece expressamente o direito de veicular e

9/10



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei: Institui, no âmbito do sistema municipal de ensino, o
“Programa Escola Sem Partido”

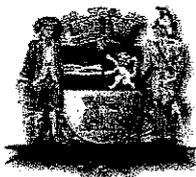
promover os princípios, valores e concepções que as definem, exigindo-se, apenas, a ciência e o consentimento expressos por parte dos pais ou responsáveis pelos estudantes.

Câmara Municipal de Jacareí, 23 de fevereiro de 2018.


ABNER DE MADUREIRA
Vereador - PR



RODRIGO SALOMON
Vereador - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



ASSUNTO: Projeto de Lei do Legislativo nº 10, de 02/03/2018, de autoria dos Vereadores Abner de Madureira e Dr. Rodrigo Salomon

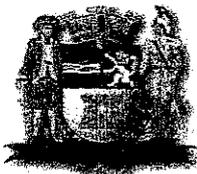
“Instituí, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, o ‘Programa Escola Sem Partido’”.

PARECER Nº 64/2018/CJL/WTBM

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores Abner de Madureira e Dr. Rodrigo Salomão, que visa instituir o “Programa Escola Sem Partido” no âmbito do sistema municipal de ensino de Jacareí.

2. Conforme consta na Mensagem que acompanha a propositura, a intenção é prevenir a “prática da doutrinação política e ideológica nas escolas”, bem como garantir que os pais possam educar seus filhos de acordo com suas próprias convicções.

3. A iniciativa, todavia, contém vários vícios de constitucionalidade, como passaremos a dispor.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



I. Da falta de competência do Município para legislar

1. A competência para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional é **privativa da União**, cumprindo aos **Estados** a competência **concorrente** sobre temas da educação, conforme disciplinado na Constituição Federal:

Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Art. 24. Compete à **União, aos Estados e ao Distrito Federal** legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

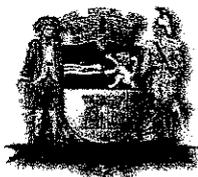
(...)

§ 1º No âmbito da **legislação concorrente**, a **competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**

§ 2º A **competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.**

(Grifamos)

2. A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, assegurou aos Municípios a competência para “legislar sobre assuntos de **interesse local**” e “**suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**”.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



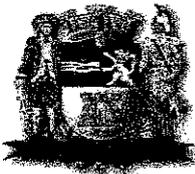
3. Assim, os Municípios estão limitados ao legislar às disposições gerais dispostas pela União e às normas estaduais, complementando a legislação no que for possível, de acordo com suas particularidades regionais.

4. O assunto objeto da presente propositura, todavia, **não pode ser considerado que "interesse local", e em vez de suplementar, inova a legislação federal**, justamente por ter a intenção de incluir um programa que **não está previsto dentro das bases e diretrizes da educação nacional**.

5. Em que pesem as justificativas que sustentam a propositura, não é possível dizer que o "Escola Sem Partido" atende a interesses regionais e particulares de Jacareí, até porque, como veremos adiante, trata-se de tema em discussão em várias localidades e esferas, inclusive no Congresso Nacional. Assim, de acordo com o que dispõe a Constituição, não pode o Município inovar a legislação educacional para inserir o programa pois isso configuraria uma extrapolação da sua competência legislativa.

6. Outrossim, também não pode o Município deixar de atender os parâmetros disciplinados pela União e pelo Estado de São Paulo, tanto que consta expressamente na Lei Municipal nº 5882/2017, que "dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino de Jacareí" que "o Sistema Municipal de Ensino obedecerá às diretrizes e Bases da Educação Nacional, expressas na legislação vigente e às normas nacionais emanadas do Conselho Nacional de Educação" (artigo 16). Se o Programa não está incluído nas diretrizes e bases da vigentes, não pode ser adotado.

7. Assim, **pelos termos dispostos na Carta Magna, não é possível entender que o tema proposto no presente projeto é "de interesse local", não tendo o Município competência – nem mesmo suplementar - para legislar sobre o assunto.**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



II. Da falta de legitimidade legislativa para propositura do projeto

1. Mesmo nos assuntos concernentes à educação que sejam suplementares e que podem ser tratados nos Municípios, não tem o Poder Legislativo legitimidade para deflagrar o processo legislativo.

2. Como já mencionado, pode o Município suplementar a legislação relativa a educação no que tange aos interesses locais. O presente projeto, além de não atender essa particularidade, ainda adentra na seara que é própria do Poder Executivo, pois **trata de matéria relacionada à Administração Pública, que está a cargo do Chefe do Executivo.**

3. Da Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, “c” e “e”, e também artigo 63, I, é possível entender que não é permitido, por lei de iniciativa parlamentar, promover a alteração de regras aplicáveis aos professores da rede escolar pública, bem como alterar as atribuições de órgãos do Poder Executivo.

4. No mesmo sentido, consta na Lei Orgânica do Município de Jacareí (Lei 2761/1990):

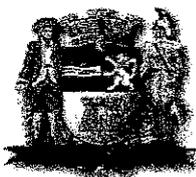
Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



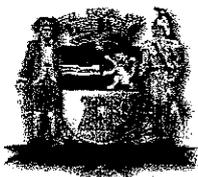
V – concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

5. Ao se imiscuir em assunto que é privativo do Executivo, criando programa em rede de ensino público municipal, o projeto **ofende o Princípio da Separação dos Poderes**, inserto no artigo 2º da CF/88: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

6. O Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece como inconstitucionais as leis originadas pelo Legislativo que criam programas educacionais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL 4791/2014 - Município de SUZANO - iniciativa parlamentar – **Lei que institui o programa de "educação no trânsito" na rede pública de ensino da Municipalidade e dá outras providências - Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ingerência na Administração do Município - Vício de iniciativa configurado - Violação ao Princípio da Separação de Poderes - Criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio - Violação dos artigos 5º, 24, §2º e 2, 25, 47, II e XIV, 144 e 176, I, Da Constituição do Estado DE SÃO PAULO - Precedentes - Inconstitucionalidade reconhecida. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2255637-59.2016.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/09/2017; Data de Registro: 21/09/2017) – Grifamos.**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n.º 12.685/2017, de São José do Rio Preto, que "institui o Programa Mãe Adolescente na Escola". Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida. Ofensa aos artigos 47 incisos II, XIV e XIX item "a" e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2085719-23.2017.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/08/2017; Data de Registro: 31/08/2017)

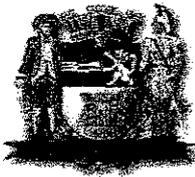
7. Assim, temos que a presente propositura padece de **vício de legitimidade**, nos termos que preconizam tanto a Lei Orgânica local como a Constituição Estadual e a Constituição Federal.

III. Das inconstitucionalidades materiais

1. Na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5537-AL**, que tramita no Supremo Tribunal Federal, foi reconhecida, em decisão monocrática exarada em juízo sumário de cognição, que projeto semelhante ao ora analisado, aprovado no Estado de Alagoas, **padece de duas inconstitucionalidades materiais**.

2. A primeira seria a **violação aos princípios constitucionais da liberdade de ensinar, de aprender e do pluralismo de ideias, bem como da valorização do professor e da melhoria da formação humanística, científica e tecnológica do país**, previstos nos artigos 205, 206 e 214 da Constituição Federal:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

(...)

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

(...)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

(...)

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

(...)

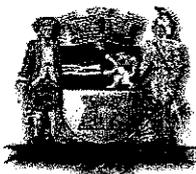
III - melhoria da qualidade do ensino;

(...)

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

(...)

3. A segunda inconstitucionalidade material estaria na violação do princípio da proporcionalidade, previsto no artigo 5º, LIV, c.c. artigo 1º, isso porque o projeto adota termos vagos e genéricos, que não estão



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



delimitados em conceitos nos quais se permita uma interpretação precisa e uniforme.

4. A generalidade criaria o risco de aplicação seletiva e parcial da norma, e limitaria o papel do educador, que estaria à mercê de imputações ilimitadas. Isso implica na violação do princípio da proporcionalidade, na modalidade adequação, pois a lei, se aprovada, não se constituiria num instrumento apto ao fim que ela alega perseguir.

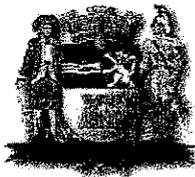
IV. Das manifestações institucionais

1. O “Programa Escola Sem Partido” tem sido discutido em diversas esferas, e muitas são as manifestações institucionais no sentido de que o mesmo padece de vícios incontornáveis.

2. O **Ministério Público Federal (MPF)**, em nota técnica juntada ao projeto de lei que corre no Congresso Nacional que visa incluir o programa entre as diretrizes e bases da educação (PL 8867/2015), afirmou que o projeto “nasce marcado pela inconstitucionalidade”.

3. A **Advocacia Geral da União (AGU)** também se posicionou contrária ao programa quando se manifestou na já citada Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5537-AL. No mesmo sentido foi o parecer da **Procuradoria Geral da República (PGR)** ao expor seu parecer nessa ação.

4. O **Ministério Público do Estado de São Paulo** enviou um ofício à Câmara Municipal de Taubaté para denunciar que o projeto que trata do Escola Sem Partido “é flagrantemente inconstitucional” e alertou que poderia ser considerada como improbidade administrativa a ordenação de despesas para votação de projeto de lei sabidamente inconstitucional (notícia veiculada no jornal Gazeta de Taubaté de 9 de novembro de 2017).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



V. Considerações Finais

1. Salientando que não cumpre a este órgão de consultoria se manifestar sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta condições para prosseguimento, pelo que **opinamos pelo seu arquivamento.**

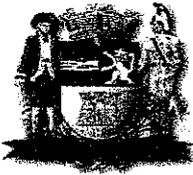
2. Outrossim, caso seja outra a decisão, antes de ser levada a Plenário deverá ser submetida às Comissões de: a) Constituição e Justiça; b) Educação, Cultura e Esportes; c) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

3. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 07 de março de 2018


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 010/2018

EMENTA: Projeto de Lei de autoria Parlamentar que institui o programa Escola Sem Partido no âmbito do município de Jacareí. Inconstitucionalidade formal. Inconstitucionalidade Material. Vício de iniciativa. Precedentes. Arquivamento.

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 064/2018/SAJ/WTBM (fls. 12/20) por seus próprios fundamentos.

O projeto em questão, embora sensível a problemática da educação infantil, acaba por invadir a competência legislativa atribuída com exclusividade à União e aos Estados membros, em inequívoca afronta à Constituição Federal.

Igualmente, conforme muito bem exposto pelo insigne parecerista, viola a Lei Orgânica do Município, na medida em que invade competência conferida com exclusividade ao Prefeito.

Por derradeiro, ainda que superados os aspectos formais retro destacados, a propositura ainda afronta materialmente a Constituição Federal, motivos pelos quais **não** reúne condições de prosseguimento.

Página 1 de 2



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Saliento que medida de igual teor, ventilada no âmbito do Congresso Nacional, teve sua tramitação encerrada após solicitação do próprio autor, que acolheu manifestação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado, bem como de diversas entidades, todas pela inconstitucionalidade da proposta.

Assim, reitero o sobredito parecer e recomendo o **ARQUIVAMENTO** da propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*¹, e artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.

À Setor de Propositura para prosseguimento.

Jacareí, 08 de março de 2018.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico

¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:
III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.



Projeto de Lei do Senado nº 193, de 2016

Autoria: Senador Magno Malta (PR/ES)

Iniciativa:

Ementa:

Inclui entre as diretrizes e bases da educação nacional, de que trata a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o "Programa Escola sem Partido".

Explicação da Ementa:

Inclui entre as diretrizes e bases da educação o "Programa Escola sem Partido".

Assunto: Social - Educação

Data de Leitura: 03/05/2016

Tramitação encerrada

Decisão: Retirada pelo autor

Último local: 30/11/2017 - Coordenação de Arquivo

Destino: Ao arquivo

Último estado: 21/11/2017 - RETIRADA PELO AUTOR

Matérias Relacionadas:

RQS - Requerimento nº 989 de 2017

Despacho:

Nº 1 (Despacho inicial)

(SF) CE - Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Relatoria:

CE - (Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

Relator(es):

Senador Cristovam Buarque (encerrado em 20/11/2017 -
Matéria retirada pelo autor)

TRAMITAÇÃO

30/11/2017 SF-COARQ - Coordenação de Arquivo

Ação: Recebido e Arquivado.

21/11/2017 SF-SEADI - Secretaria de Atas e Diários

Situação: RETIRADA PELO AUTOR

Ação: Encaminhado à publicação e deferido o Requerimento nº 989 ,de 2017, do Senador Magno Malta, solicitando a retirada da matéria.
O Projeto de Lei do Senado nº 193, de 2016

Publicado no DSF Páginas 344-345

Recebido em: 30/11/2017 às 11:44 por SF-COARQ - Coordenação de Arquivo

20/11/2017 PLEN - Plenário do Senado Federal



TRAMITAÇÃO

Ação: Este processo contém 08 (oito) folhas numeradas e rubricadas.

Recebido em: 03/05/2016 às 18:19 por CE - Comissão de Educação, Cultura e Esporte

03/05/2016 SF-SEADI - Secretaria de Atas e Diários

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Encaminhado à publicação.

À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa, onde poderá receber emendas pelo prazo de cinco dias úteis, após sua publicação e distribuição em avulsos.

Publicado no DSF Páginas 179-184

Recebido em: 03/05/2016 às 18:03 por SF-SEPRTL - Serviço de Protocolo Legislativo

DOCUMENTOS

Data	Tipo	Comissão	Ação legislativa	Observação
03/05/2016	Texto Inicial - PLS 193/2016			Inclui entre as diretrizes e bases da educação nacional, de que trata a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o "Programa Escola sem Partido".
03/05/2016	Avulso inicial da matéria	Secretaria de Atas e Diários	Encaminhado à publicação. À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa, onde poderá receber emendas pelo prazo de cinco dias úteis, após sua publicação e distribuição em avulsos.	
08/11/2017	Relatório Legislativo	Comissão de Educação, Cultura e Esporte	Recebido às 19h30 o Relatório do Senador Cristovam Buarque, com voto pela rejeição do Projeto.	
20/11/2017	RQS 989/2017	Plenário do Senado Federal		Requer a retirada, em caráter definitivo, do Projeto de Lei do Senado nº 193, de 2016,
20/11/2017	Ofício	Comissão de Educação, Cultura e Esporte	Retirado de Pauta para atender à solicitação constante do OF. SF/1231/2017, da Presidência do Senado Federal, referente a requerimento, formulado pelo Senador Magno Malta, para retirada definitiva da matéria. À SLSF.	Ofício comunicando requerimento de retirada definitiva pelo autor.
21/11/2017	Avulso de requerimento	Plenário do Senado Federal		RQS 989/2017



PARECER Nº DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 193 de 2016, do Senador Magno Malta, que *inclui entre as diretrizes e bases da educação nacional, de que trata a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o "Programa Escola sem Partido"*.



Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 193 de 2016, do Senador Magno Malta, que inclui entre as diretrizes e bases da educação nacional o Programa Escola sem Partido.

O art. 1º aponta o objeto da proposição. O art. 2º estabelece que a educação nacional atenderá a diversos princípios, tais como: neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado; pluralismo de ideias no ambiente acadêmico; liberdade de consciência e de crença; reconhecimento da vulnerabilidade do educando; e educação religiosa e moral dos alunos conforme as convicções dos respectivos pais. Dispõe ainda que o Poder Público não interferirá na opção sexual dos alunos nem permitirá influência no natural desenvolvimento de sua personalidade, em harmonia com a identidade biológica de sexo, vedando a aplicação de ideologia de gênero.

O art. 3º reza que as instituições de educação básica afixarão nas escolas cartazes com o conteúdo previsto na Lei resultante deste projeto. O art. 4º determina que as escolas confessionais e particulares que sigam orientações

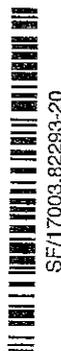
morais, religiosas ou ideológicas específicas deverão obter dos pais expressa autorização para a veiculação dos referidos valores aos alunos.

O art. 5º dispõe sobre os limites a serem respeitados pelos professores no exercício da docência, entre os quais: não promover seus pontos de vista ideológicos, religiosos, morais, políticos ou partidários diante de seus alunos; não constranger os alunos em razão de suas convicções; não promover propaganda político-partidária nem mobilização dos alunos para participar de eventos políticos; demonstrar isenção ao tratar das diversas versões, teorias, opiniões e perspectivas políticas, socioculturais e econômicas; respeitar os direitos dos pais quanto ao tipo de educação religiosa e moral a ser oferecida a seus filhos; e resguardar esses limites, considerados como direitos dos alunos, da interferência de terceiros dentro das salas de aula.

Os arts. 6º e 7º determinam que estudantes, pais, responsáveis e professores serão informados sobre seus direitos e obrigações decorrentes da futura Lei. Já o art. 8º reza que o Ministério da Educação e as secretarias de educação terão canais para receber reclamações sobre o descumprimento do Programa Escola sem Partido, as quais serão encaminhadas ao Ministério Público.

O art. 9º determina que as políticas educacionais, os materiais didáticos, os processos seletivos para a educação superior, os concursos de professores e as universidades seguirão os princípios do Programa Escola sem Partido. Por fim, o art. 10 prevê o início da vigência da futura Lei após sessenta dias da sua publicação.

Na justificação, o autor esclarece que o projeto foi inspirado na luta do Movimento Escola Sem Partido e que professores e materiais didáticos têm feito proselitismo político, sendo necessário adotar medidas para prevenir a doutrinação ideológica nas escolas. Segundo o autor, tais práticas violam a liberdade de consciência dos estudantes, que não se anula pelo fato de a educação ser obrigatória, tampouco pelo princípio da liberdade de ensinar, que não se confunde com a liberdade de expressão.





Afirma o proponente que a doutrinação política em sala de aula direciona as escolhas políticas dos estudantes, viola seus direitos inscritos no Estatuto da Criança e do Adolescente e estigmatiza o pensamento divergente do professado pelos docentes, abrindo espaço para o *bullying* político e ideológico.

Assevera que os pais têm o direito de definir a educação moral e religiosa de seus filhos, conforme previsto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, não sendo permitido ao Estado, por meio da escola, usurpar dos pais tal prerrogativa. O autor aduz que um Estado laico – portanto neutro em relação às religiões – não pode usar o sistema de ensino para promover determinada moralidade, já que a moral é em regra inseparável da religião.

Finaliza o autor destacando que o projeto não deixa de atender à especificidade das instituições confessionais e particulares cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, às quais reconhece expressamente o direito de veicular e promover os princípios, valores e concepções que as definem, exigindo-se apenas a ciência e o consentimento expressos dos pais ou responsáveis.

A proposição foi encaminhada apenas a esta Comissão, para apreciação terminativa, não tendo recebido emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE analisar o mérito de proposições que tratem de normas gerais de educação e sobre diretrizes e bases da educação nacional. Como se trata de decisão terminativa, este colegiado opinará também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Quanto à **constitucionalidade**, o tema se insere nas competências legislativas da União (art. 22, XXIV; e art. 24, IX, da Constituição Federal de



SF/17003.82298-20

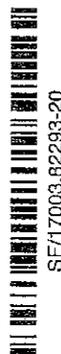
1988 – CF/88), não havendo sobre ele iniciativa reservada do Presidente da República (art. 61 da CF/88).

Não obstante, o conteúdo do projeto desafia a Lei Maior. O art. 205 da Carta Magna estabelece que a educação tem três finalidades primordiais: o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Assim, a CF/88 é clara ao definir a educação como mais do que a pura e simples transmissão de conteúdo. Para atingir esses fins, o art. 206 da Constituição prevê certos princípios do ensino, entre os quais a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento; o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas; e a gestão democrática do ensino público. Ao dispor sobre a liberdade de aprender e ensinar, a Lei Maior abre espaço para o livre ensino de diferentes teorias. Limitar previamente a liberdade de ensinar do professor, por meio de restrições e proibições desarrazoadas, fere a liberdade do ensino.

Em relação à **juridicidade**, outros dispositivos legais versam sobre temas semelhantes, razão pela qual o projeto se afigura desnecessário. Os arts. 2º e 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), além de reiterarem os citados preceitos constitucionais, acrescentam outros, como o do respeito à liberdade e o apreço à tolerância, demonstrando que a liberdade de ensinar não pode ser justificativa para opressão ou intolerância. Também o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura à criança e ao adolescente o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, sendo que os arts. 15 e 16 desse mesmo diploma rezam que a criança e o adolescente têm direito à liberdade, o que compreende, entre outros, os direitos de opinião e expressão, de crença e culto religioso e de participação na vida política.

Não há reparos a fazer quanto à **regimentalidade** e à **técnica legislativa**.

No **mérito**, não obstante a legitimidade do debate, que deve ocorrer livremente em uma democracia, não concordamos com o teor do projeto. Em





atenção ao princípio da gestão democrática do ensino público, cabe aos pais, nos termos do inciso II do art. 14 da LDB, participar de conselhos escolares nas escolas de seus filhos, podendo assim participar do projeto pedagógico das escolas, o que é assegurado também pelo parágrafo único do art. 53 do ECA. É no bojo da gestão democrática e do direito de participação dos pais nas decisões pedagógicas das escolas que se devem solucionar os problemas entre a linha adotada pela escola e o interesse dos pais na educação dos seus filhos.

Limitar a autoridade docente e impedir que o professor escolha suas estratégias didáticas significaria esfacelar a possibilidade de os adultos apresentarem o mundo às novas gerações. O notório em educação hoje não é a doutrinação, mas o fato de que a autoridade docente vir se esvaindo. Isso não significa advogarmos uma volta ao passado. O que propomos são educadores solidamente formados, bem remunerados e motivados a orientar as novas gerações.

Em uma sociedade desigual como a brasileira, o docente é muito mais que um transmissor de conhecimentos. É muitas vezes o orientador, a voz sensata e a mão amiga para tirar muitos jovens da pobreza, das drogas e da violência. Nesse sentido, o professor precisa ser valorizado, não vigiado.

A profissão docente impõe ao indivíduo direitos e deveres. A escola não é propriedade do professor, e o dever de educar requer respeito ao educando em sua individualidade, conforme a etapa do desenvolvimento em que se encontra. Professores não são livres de questionamentos sobre seu comportamento com os alunos ou sobre como abordam determinado conteúdo, mas devem ter a liberdade de ensinar preservada, sem constrangimentos que inviabilizem a análise crítica do conhecimento ou a elaboração de novos saberes em sala de aula. Na educação básica brasileira atuam cerca de 2,2 milhões de docentes, dos quais 77,5% têm formação de nível superior. Trata-se, portanto, de uma categoria profissional com formação suficiente para participar dos debates pedagógicos com autonomia e responsabilidade.



SF/17003.82293-20

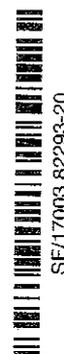


A escola pública tampouco é propriedade das famílias. Ela é o espaço da sociedade para transmitir conceitos que permitam a convivência e valorizem o diálogo e a solução pacífica dos conflitos. A sociedade delega à escola a responsabilidade de formar homens e mulheres como cidadãos e trabalhadores que possam conviver de forma construtiva, apesar de suas diferenças.

Há ainda problemas de ordem prática que tornam inviável a aplicação da proposta do projeto. Existe a necessidade de apontar objetivamente onde, como e quando a suposta doutrinação acontece. Ademais, como fixar a linha tênue entre o que é demonstração de uma tese política e o que é propaganda política? Por exemplo, o jornal inglês *The Independent* apontou, em 2010, que muitos professores britânicos estariam evitando tratar de temas de política e cidadania em sala pelo medo de serem acusados de viés partidário.

Em outras palavras, os desvios de alguns não justificam a criação de uma regra excessivamente repressiva para todos. Acreditamos até que possam existir professores que ajam de forma antiética com seus alunos por razões políticas, morais ou religiosas (assim como há, por exemplo, cientistas que deixam de lado a objetividade e a ética e fraudam suas pesquisas). Entretanto, os prejuízos causados por um aparato excessivamente repressivo contra tais comportamentos podem ser maiores do que os males que ele pretende evitar.

Entendemos que a participação dos pais na escola deve ser o caminho para encontrar o equilíbrio entre a liberdade docente e o direito de crítica das famílias, quando elas sentirem que o processo pedagógico não está respeitando a liberdade dos alunos. Como já mostramos, esse é um direito que hoje já assiste aos pais e que precisa ser exercido. Nesse sentido, é de nossa autoria o Projeto de Lei do Senado nº 449/2007, já aprovado nesta Casa e em tramitação na Câmara dos Deputados, que relaciona o recebimento dos benefícios do Programa Bolsa Família ao comparecimento dos pais ou responsáveis às reuniões escolares, para que possam acompanhar de perto a proposta pedagógica da escola e o desempenho de seus filhos ou menores sob guarda.





Para os docentes, mais eficaz do que a solução ora proposta seria o debate dos temas propostos por este projeto nos cursos superiores de formação de professores, reforçando a necessidade de respeito ao educando como pessoa em desenvolvimento e de vedação a qualquer uso instrumentalizado da escola para fins políticos ou religiosos.

Participação, diálogo e crítica são elementos do processo educativo essenciais para diferenciar a verdadeira educação da mera doutrinação. Em uma sociedade na qual tantas tarefas já são transferidas aos robôs, não podemos transformar os seres humanos em autômatos. O docente deve ter liberdade para orientar os alunos no caminho da autonomia moral e intelectual, nunca no rumo da submissão. Vale lembrar o método socrático do diálogo em busca da verdade. Sócrates, aliás, que foi injustamente condenado em Atenas, sob a acusação de corromper a juventude: que a História nos ensine sua lição.

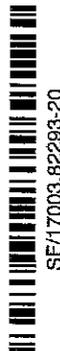
III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 193 de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17003.82283-20



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei do Legislativo nº 10, de 02/03/2018.

Institui, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, o "Programa Escola Sem Partido".

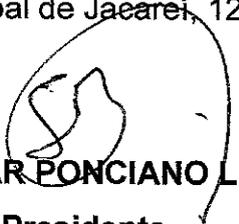
Autores: Vereadores Abner de Madureira e Dr. Rodrigo Salomon.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA PELO ARQUIVAMENTO

Nos termos dos artigos 45 e 88 da Resolução nº 642/2005 – Regimento Interno desta Casa Legislativa, com fundamento no parecer jurídico constante às folhas antecedentes dos autos, decido pelo arquivamento da propositura discriminada em epígrafe e determino ao Setor de Proposituras que, na forma regimental, proceda à necessária comunicação do ora decidido aos autores do projeto.

Determino também, ao Setor de Proposituras da Casa, que, para fins de requerimento de desarquivamento, providencie a necessária comunicação aos Senhores Vereadores.

Câmara Municipal de Jacareí, 12 de março de 2018.


LUCIMAR PONCIANO LUIZ
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

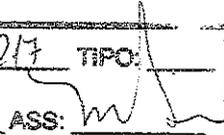
Jacareí, 05 de março de 2018.

Ofício nº 041 / 2018 – GVRS

À sua Excelência, a Senhora

LUCIMAR PONCIANO LUIZ

Presidente da Câmara Municipal de Jacareí

PROTOCOLO Nº	217	TIPO:	
DATA	12/3/18	ASS:	
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ			

Excelentíssima Senhora,

Por intermédio do presente, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes solicita a Vossa Excelência autorização para realização de audiência pública, no plenário da Câmara Municipal de Jacareí, no dia 22/03/2018, às 19h00, para discutir o PLL Nº 10 / 2018, que Institui no Âmbito do Sistema Municipal de Ensino, O “Programa Escola Sem Partido”.

Sem outro particular, subscrevo com protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PAULINHO DO ESPORTE – Vereador PSD

MEMBRO – Comissão de Educação, Cultura e Esportes



ADERBAL SODRÉ – Vereador PSDB

RELATOR – Comissão de Educação, Cultura e Esportes

ca

Wm Sr. Meador

Su. Legislativo

confermo precise
momento juridico
na forma do
regimento. Fica
autorizada e
devido. Por isso

em o referido
Projeto "escola Su-
partida" e "monstros-
vonal, supino
que seja do estado
no mesmo tempo
sessão de defesa e
entruia. S. 19/98

Ludimar Pondano Luiz
Presidente